

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13658/000.041/93-22

RECURSO Nº. : 02.805

MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES INTRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG

SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.258

acas/

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência do Finsocial incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%, entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

TRD - É legítima sua cobrança como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES INTRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Vilson Biadola, Adhemar Moreira (Suplente Convocado) .Ausente justificadamente o Conselheiro Víctor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.:13658/000.041/93-22

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.258

RECURSO Nº. : 02.805

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES INTRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de janeiro/91 a março/92 com os acréscimos legais, inclusive aplicação da TRD como juros desde fevereiro/91.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança de violação ao princípio constitucional do contraditório, e de ilegalidade dos acréscimos de correção monetária juros e multa.

Juntada a informação fiscal de fls. 15, favorável à manutenção do feito.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei, e que os encargos legais exigidos estão devidamente fundamentados com a legislação pertinente.

Intimada da Decisão em 22.06.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 28/32, em 15.07.94, reiterando os argumentos apresentados na impugnação seja quanto ao princípio do contraditório; da inconstitucionalidade do tributo ou da ilegalidade da multa, juros e correção. Requer, ao final, a reforma da decisão e a improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.:13658/000.041/93-22
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.258**

V O T O

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Face à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedam a 0,5% para efeito do cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo DL nº 1940/92, resultou entendimento pacífico desta Câmara que a adoção do mesmo caminho por parte da administração não significa que esteja apreciando a inconstitucionalidade das normas, pelo contrário, estará aplicando preceito maior, auto-executável, e desprezando preceito inferior que o contrarie.

Dessa forma, entendo que deva ser excluída da exigência apenas a parcela da contribuição resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, de alíquota superior a 0,5%.

No tocante à aplicação da TRD como juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto, a partir do mês de vigência da Lei 8.218/91.

Assim, considero também pertinente a exclusão no lançamento dos efeitos da aplicação da TRD como juros nos meses de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:13658/000.041/93-22
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.258

Com relação aos demais acréscimos legais não há o que retificar pois que aplicados segundo a legislação pertinente, conforme enquadramento descrito à fl. 06 do Auto de Infração.

Quanto ao princípio do contraditório, a recorrente durante a fase litigiosa está podendo exercer, sem constrangimento algum seu amplo direito de defesa.

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para:

1) reduzir a alíquota do lançamento para 0,5%;

2) excluir a incidência do encargo da TRD como juros de mora aplicado no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR